

Projeto de Lei nº /2025

(Iniciativa: Vereadores Geovane de Lima, Odair Pereira, Milene T. G. Stall e Neusa Heuko Swarowski)

Ementa: Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, e estabelece mecanismos de notificação ativa aos pacientes.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico oficial de acesso público, preferencialmente no Portal da Transparência do Município, as listas de pacientes que aguardam:

I – Consultas com médicos especialistas;

II – Exames laboratoriais, de imagem e outros procedimentos diagnósticos;

III – Procedimentos e cirurgias eletivas.

§1º A divulgação a que se refere o caput tem por objetivo garantir o direito à informação, a transparência administrativa, o controle social e a equidade no acesso aos serviços públicos de saúde.

§2º A listagem deverá abranger todos os procedimentos sob responsabilidade da Central de Regulação do Município, inclusive aqueles realizados fora do território municipal, por meio de consórcios, convênios ou parcerias intermunicipais.

Art. 2º - As listas deverão ser publicadas em formato digital aberto e legível por máquina (CSV, JSON ou equivalente), permitindo análise e reutilização pelos cidadãos e órgãos de controle.

§1º As informações deverão ser atualizadas mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§2º É vedada a divulgação de dados que permitam a identificação direta dos pacientes, como nome completo, CPF, RG ou número do cartão SUS.

§3º Cada paciente deverá ser identificado exclusivamente por número de protocolo ou outro código impessoal, gerado no momento da inserção na fila.

§4º A publicação das listas deverá observar, integralmente, as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º - A ordem cronológica de inscrição dos pacientes deverá ser respeitada, observadas as prioridades definidas em legislação específica, decisões judiciais e situações de urgência ou risco à vida.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá notificar previamente os pacientes a respeito de:

- I – Convocação para atendimento;
- II – Alterações relevantes na posição da fila;
- III – Remarcações ou cancelamentos.

§1º A notificação será realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, pelos seguintes meios:

- a) Telefone;
- b) Aplicativo de mensagens (como WhatsApp);
- c) E-mail, quando disponível;
- d) Visita do agente comunitário de saúde, nos casos em que os meios digitais não obtiverem resposta.

§2º O paciente poderá confirmar ou recusar o agendamento por qualquer um dos canais de comunicação.

Art. 5º - Será disponibilizado canal eletrônico de denúncia anônima vinculado à Ouvidoria Municipal, para que a população possa relatar irregularidades nas filas, como:

- I – Supostos casos de fura-fila;
- II – Falta de notificação;
- III – Cancelamentos sem justificativa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde publicará, trimestralmente, relatório consolidado contendo:

- I** – Número total de pacientes por especialidade;
- II** – Tempo médio de espera por tipo de procedimento;
- III** – Quantidade de atendimentos realizados;
- IV** – Índice de comparecimento e faltas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo:

- I** – O fluxo de geração e atualização das listas;
- II** – As responsabilidades por sua manutenção;
- III** – Os procedimentos de notificação ativa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Negro, 14 de Julho de 2025.

ODAIR PEREIRA

GEOVANE DE LIMA

NEUSA HEUKO SWAROWSKI

MILENE T. G. STALL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar o direito dos cidadãos rionegrenses à informação e à transparência no acesso aos serviços públicos de saúde, especialmente no que se refere às filas de espera para consultas com especialistas, exames e cirurgias eletivas, que atualmente são marcadas por falta de clareza, longas esperas, ausência de previsibilidade e relatos de irregularidades.

Além disso, muitos pacientes sequer sabem em qual posição estão ou quando serão atendidos. Isso os obriga a deslocar-se até a Secretaria de Saúde, telefonar diversas vezes, ou simplesmente esperar por um contato que pode demorar meses. A situação é ainda mais sensível diante do fato de que grande parte dos procedimentos são realizados fora do município, por meio do COMESP e na Região Metropolitana de Curitiba, o que exige organização e notificação prévia adequada.

Esta lei tem como fundamentos:

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

A Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

O princípio da publicidade e do controle social da administração pública;

E exemplos bem-sucedidos já implantados em diversos municípios como Curitiba/PR, Campo Largo/PR, Irati/PR, Mandaguari/PR, Capão da Canoa/RS e São Paulo/SP, entre outros.

O projeto traz ainda um diferencial essencial para nossa realidade local: a obrigatoriedade de notificação ativa ao paciente, com antecedência mínima de 72 horas, seja por telefone, mensagem de WhatsApp, e-mail ou por meio de agentes comunitários de saúde, quando os meios eletrônicos não forem eficazes. Essa ação visa reduzir o absenteísmo, evitar desperdício de vagas e garantir o atendimento àqueles que mais precisam, fortalecendo a eficiência da Central de Regulação e o respeito ao usuário do SUS.

Por se tratar de medida simples, de baixo custo e alto impacto para a população, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta Lei, que é, antes de tudo, uma política de respeito, transparência e justiça social.

Trata-se, portanto, de um avanço institucional, que fortalece o SUS municipal e protege o cidadão rionegrense. Não se trata de uma crítica ao atual Executivo, mas sim da construção de uma política de Estado, duradoura e justa, que amplie a confiança da população no sistema público de saúde.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, em favor da dignidade dos usuários do SUS e do fortalecimento da cidadania em nosso município.



Legislações já disponíveis:

<http://186.236.102.83:5657/Sino.Siave/arquivo?Id=76337>

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/02/21/vereadores-aprovam-divulgacao-obrigatoria-da-fila-d-e-espera-do-sus-em-curitiba-entenda-como-vai-funcionar.ghtml>

<https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/projeto-de-lei-que-publica-na-internet-lista-de-espera-da-sau-de-do-municipio-e-aprovada-na-camara>

<https://www.alvaresmachado.sp.leg.br/institucional/noticias/aprovado-projeto-que-obriga-divulgacao-d-e-lista-de-espera-por-consultas-e-cirurgias>

<https://camarafarroupilha.rs.gov.br/atividades-parlamentares/proposicoes/projetos/projeto-de-lei-0072-019-obriga-o-poder-executivo-municipal-a-divulgar-a-lista-de-espera-em-consultas-exames-medicos-e-procedimentos-cirurgicos-e-da-outras-providencias/>

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2024/1629/16292/lei-ordinaria-n-16292-2024->

<https://www.ipm.com.br/castro-pr-adota-fila-unica-e-gerenciamento-de-demanda-especializada-com-ajuda-do-atende-net-saude/>